

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-065-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

Profª Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

GARANTIA DOS DIREITOS DAS MINORIAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA E NEOLIBERALISMO

GUARANTEE OF MINORITY RIGHTS IN THE CONTEXT OF COSMOPOLITAN CONSTITUTIONALISM AND NEOLIBERALISM

**Jaqueline Prazeres de Sena
Alexandre Moura Lima Neto
Anderson Flávio Lindoso Santana**

Resumo

O constitucionalismo cosmopolita, enquanto teoria jurídica, propôs-se a transcender as fronteiras tradicionais dos Estados-nação, estabelecendo uma estrutura normativa global que integrasse os direitos humanos em uma perspectiva universal. Nesse sentido, a garantia do diferente ainda é mitigado frente à ascensão de políticas neoliberais que, ao priorizarem a eficiência econômica e a redução do papel do Estado, frequentemente subestimaram a importância dos direitos coletivos e das garantias fundamentais, especialmente para grupos minoritários. Este estudo enfocou a utopia do constitucionalismo cosmopolita, abordando especificamente a garantia dos direitos das minorias em face das pressões exercidas pelo neoliberalismo. Tal análise inseriu-se no contexto mais amplo da teoria dos direitos humanos e buscou compreender como a estrutura jurídica global poderia em que as demandas de inclusão e igualdade, mesmo diante de um cenário econômico que tende a minimizar essas preocupações. Em uma perspectiva científica, a investigação baseou-se em uma revisão sistemática da literatura, integrando análises teóricas e empíricas para examinar as interações entre cosmopolitismo, direitos humanos e neoliberalismo, com ênfase nos impactos sobre as minorias. Os resultados apontam que ante a ofensiva liberal, a garantia dos direitos fundamentais das minorias revelou-se particularmente problemáticas, uma vez, que, a ofensiva neoliberal, ao promover uma lógica de mercado centrada em critérios de eficiência e competitividade, marginalizou ainda mais as vozes e identidades subalternas e o decolonialíssimo ainda não consegue construir um movimento de classe crítica e fortalecida capaz de fazer frente a essa situação.

Palavras-chave: Constitucionalismo cosmopolita, Garantias, diferenças, Neoliberalismo, Inclusão social

Abstract/Resumen/Résumé

Cosmopolitan constitutionalism, as a legal theory, proposed to transcend the traditional borders of nation-states, establishing a global normative structure that integrated human rights into a universal perspective. In this sense, the guarantee of difference is still mitigated in the face of the rise of neoliberal policies that, by prioritizing economic efficiency and reducing the role of the State, often underestimated the importance of collective rights and fundamental guarantees, especially for minority groups. This study focused on the utopia of

cosmopolitan constitutionalism, specifically addressing the guarantee of minority rights in the face of pressures exerted by neoliberalism. This analysis was inserted in the broader context of human rights theory and sought to understand how the global legal structure could support the demands for inclusion and equality, even in the face of an economic scenario that tends to minimize these concerns. From a scientific perspective, the investigation was based on a systematic literature review, integrating theoretical and empirical analyzes to examine the interactions between cosmopolitanism, human rights and neoliberalism, with an emphasis on the impacts on minorities. The results indicate that in the face of the liberal offensive, guaranteeing the fundamental rights of minorities proved to be particularly problematic, since the neoliberal offensive, by promoting a market logic centered on criteria of efficiency and competitiveness, further marginalized the voices and subaltern identities and the decolonialism still cannot build a critical and strengthened class movement capable of facing this situation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cosmopolitan constitutionalism, Guarantees, differences, Neoliberalism, Social inclusion

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo, em sua essência, representa a criação de um sistema jurídico que busca estabelecer e preservar um conjunto de valores fundamentais para a organização de uma sociedade, como a liberdade, a justiça e a igualdade. Dentro do movimento constitucionalista, o cosmopolitismo emerge como uma corrente que ultrapassa as limitações territoriais dos Estados-nação, propondo uma estrutura normativa capaz de integrar diferentes culturas e tradições em um projeto comum de convivência global. Essa perspectiva não apenas fortalece a coesão social, mas também cria um espaço de diálogo entre diferentes identidades culturais.

Dentro desse enfoque do cosmopolitismo jurídico ou do universalismo que Saldanha (2020) propõe uma transformação que implica na necessidade de estabelecer de forma mais rigorosa os limites aos interesses econômicos ultraliberais, enquanto fortalece a base ética e cosmopolítica do paradigma internacional que protege os direitos humanos, “para a consolidação do paradigma internacional do dever de respeito” (Saldanha, 2020. p. 846) e a proteção um conjunto bem conhecido de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os DESCAs que, ainda segundo autora, há muito tempo vem sendo violado na América Latina.

Com isso tem-se que os direitos das minorias são um conjunto normativo destinadas a proteger grupos que, em determinado contexto social, econômico ou cultural, são numericamente inferiores ou detêm menor poder em comparação à maioria da população. Na expressão garantia, se consolidam quando da preservação da identidade cultural, religiosa, étnica e linguística desses grupos, assegurando-lhes igualdade perante a lei e proteção contra discriminações. No contexto internacional, abrange tanto os direitos individuais quanto coletivos, reconhecendo a importância da diversidade cultural e a necessidade de ações afirmativas para promover a inclusão e a participação plena desses grupos na sociedade.

Como exemplo de aproximações desses modelos, ainda que de natureza jurídica distinta, a destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH/1948), que estabeleceu, em seu art. 2º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social. No contexto sul-americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (CADH/1969), no art. 1º reforçou a garantia de que a todas as pessoas, sem distinção, os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção (Saldanha, 2018; Sarlet, 2003; Torres 2008)

O reflexo é que no âmbito do ordenamento jurídico interno, a Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88) recepcionou tais documentos e, através da

interpretação sistemática, percebe-se que essa, nos art. 5º e 215, estabelece a garantia da igualdade em seu sentido material e formal que garante a igualdade ao reconhecer a diversidade étnica e cultural como patrimônio nacional, promovendo sua proteção.

Contudo, as dificuldades enfrentadas pelas minorias, muitas vezes relacionadas a fatores socioeconômicos, revelam a persistência de práticas discriminatórias e a necessidade de políticas decoloniais que desafiem as estruturas de poder estabelecidas. Nesse intento, o neoliberalismo, enquanto movimento econômico e político, configura-se como uma força mitigadora das garantias fundamentais ao promover um discurso que subestima as necessidades sociais em prol de uma eficiência econômica voltada para o mercado. Esse fenômeno é particularmente evidente nas sociedades que, historicamente, sofreram processos de colonização, ante o poder e o conhecimento foram centralizados em torno de um paradigma eurocêntrico. O impacto dessa lógica é profundo, pois reforça as estruturas de dominação, silenciando vozes e saberes locais, especialmente na América Latina, cuja colonialidade do poder ainda persiste de maneira expressiva (Ballestrin, 2013).

O estudo considerou os pontos problemáticos relacionados à eficácia das normas internacionais de direitos humanos em contextos marcados pela hegemonia neoliberal. Em especial, analisou-se a capacidade dessas normas em proteger minorias, diante de um cenário global cuja políticas de austeridade e a retração do Estado têm enfraquecido as garantias fundamentais. Nesse sentido, a formulação do problema centrou-se na avaliação crítica da viabilidade do constitucionalismo cosmopolita em cumprir seu propósito inclusivo e igualitário, particularmente em sociedades profundamente afetadas pelas desigualdades econômicas e sociais.

Delimitou-se o problema ao investigar as limitações do constitucionalismo cosmopolita frente às pressões neoliberais, destacando as implicações dessas tensões para a efetivação dos direitos das minorias. A situação problemática abordou como o enfraquecimento das políticas de proteção social, promovido pelo neoliberalismo, comprometeu a implementação dos direitos humanos em nível global, especialmente para grupos vulneráveis. Nesse contexto, a questão-problema investigou se o constitucionalismo cosmopolita poderia, de fato, garantir os direitos das minorias em um ambiente econômico adverso.

Hipotetizou-se que, apesar das dificuldades impostas pelo neoliberalismo, o constitucionalismo cosmopolita, ao ser reinterpretado e adaptado às novas realidades socioeconômicas, ainda poderia desempenhar um papel crucial na proteção das minorias. Além disso, as premissas secundárias indicaram que, para que tal proteção fosse eficaz, seria necessário desenvolver estratégias jurídicas que integrassem os princípios cosmopolitas com

abordagens decoloniais e políticas afirmativas, adaptadas às especificidades regionais (Saldanha, 2018).

O objetivo geral do estudo consistiu em avaliar criticamente a capacidade do constitucionalismo cosmopolita de proteger os direitos das minorias em um contexto neoliberal, identificando possíveis adaptações necessárias para que tal projeto normativo seja efetivo. De forma secundária, o estudo buscou compreender como as dinâmicas de poder global influenciam a aplicação dos direitos humanos e apontar as interações entre cosmopolitismo e neoliberalismo, verificando como essas tensões se manifestam em diferentes contextos regionais.

A metodologia utilizada baseou-se em uma revisão sistemática da literatura, classificada como uma pesquisa de natureza teórica, com propósito exploratório e abordagem qualitativa. Em complemento, adotou-se o método dialético, devido à necessidade de examinar a categoria neoliberal e sua inter-relação com a ordem capitalista, permitindo uma análise crítica das contradições inerentes ao tema. Utilizou-se também a análise documental, examinando textos jurídicos, filosóficos e sociológicos que abordam a temática central. As bases de dados consultadas incluíram Scopus, Scielo, JSTOR e Google Scholar, com critérios de inclusão voltados para publicações relevantes, excluindo-se estudos que não se relacionavam diretamente ao tema investigado. A análise dos dados focou-se na interpretação crítica e dialética das fontes, buscando identificar padrões e contradições que revelassem as tensões entre cosmopolitismo, neoliberalismo e a estrutura capitalista subjacente.

A justificativa para o estudo do problema reside na importância de compreender as limitações e potencialidades do constitucionalismo cosmopolita em um cenário global marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas. A relevância social do tema está na necessidade de construir sistemas jurídicos mais inclusivos e capazes de compreender as demandas por justiça e igualdade, especialmente para as minorias, em um contexto em que o neoliberalismo tem, frequentemente, enfraquecido tais garantias.

2 LÓGICA COSMOPOLITA DA CONSTITUIÇÃO

No cerne do debate acerca do Direito Cosmopolita levanta a questão fundamental de se esse conceito configura uma categoria jurídica distinta ou se permanece no âmbito da filosofia. Essa dualidade implica que a análise deve focar nas condições materiais que possibilitam sua existência como um regime jurídico concreto, ou, caso contrário, explorar suas raízes filosóficas.

Diante desse cenário, Archibugi (2003) considera que a ausência de um consenso sobre a natureza do Direito Cosmopolita complica a tarefa de delimitar sua aplicação prática ou teórica. A pesquisa sobre esse tema ainda enfrenta a escassez de estudos acadêmicos dedicados a clarificar se o Direito Cosmopolita se manifesta na prática como um conjunto de normas jurídicas. Portanto, o desenvolvimento de uma teoria abrangente sobre o tema exige uma revisão crítica das principais doutrinas que abordam o cosmopolitismo, estabelecendo um vínculo entre os princípios filosóficos e sua concretização no Direito Internacional.

Conforme Torres (2008), a transição para as doutrinas contemporâneas do cosmopolitismo, particularmente a partir do século XX, introduz novas linhas de pensamentos que devem ser analisadas em relação aos fundamentos kantianos. A revisão dessas doutrinas é crucial para entender como o cosmopolitismo evoluiu de um conceito filosófico para uma estrutura potencialmente jurídica, influenciando a formação de normas internacionais. Essas novas correntes, ao serem comparadas com as teorias anteriores, permitem avaliar a viabilidade do Direito Cosmopolita como um regime jurídico no cenário global contemporâneo, constituindo-se em uma alternativa de (re)compreensão da lógica capitalista.

Perju (2010) acrescenta que o cosmopolitismo, ao ser discutido dentro do contexto das teorias constitucionais, oferece uma perspectiva única sobre a relação entre a soberania estatal e os direitos globais. Esse enfoque permite explorar como o Direito Cosmopolita pode ser integrado nas estruturas jurídicas existentes, criando uma ponte entre a teoria constitucional e o direito internacional. A análise dessas interações é fundamental para compreender as possibilidades e limitações do cosmopolitismo como uma categoria jurídica distinta no direito contemporâneo.

Na atual conjectura de mundialização, em que a tecnologia, vem promovendo transformações significativas no campo jurídico, essa discussão encontra ainda mais sustentação. A partir desse ângulo de diretos para além de fronteiras, Garapon e Allard (2006), essas mudanças impactam tanto a produção quanto a interpretação do direito, refletindo a globalidade dos fenômenos observados em outras ciências e gerando uma transnacionalidade na construção do sentido dos direitos humanos fundamentais. A essência universal dos direitos consagrados constitucionalmente permite que suas violações, independentemente do local em que ocorram, tenham repercussões globais, reforçando o caráter mundializado das aspirações civilizatórias.

Diante desse cenário, Trindade (2003) considera que a interconexão das constituições nacionais e dos tribunais constitucionais com convenções de direitos humanos e seus respectivos tribunais propicia um processo de fertilização cruzada, mediado pelos direitos

humanos fundamentais. Esse processo reflete o compartilhamento de significados e conhecimentos jurídicos, similar ao que ocorre em outras disciplinas científicas, quando da colaboração entre diferentes agentes promove a resolução de problemas comuns. Assim, as normas que versam sobre direitos humanos, independentemente de sua fonte, passam a influenciar sentenças constitucionais, evidenciando um modelo de atuação em rede que, conforme o autor mencionado, assemelha-se ao da pesquisa científica.

Conforme Torres (2008), a mudança na noção de soberania estatal é um dos elementos centrais na consolidação do Direito Cosmopolita. Com a globalização, as fronteiras dos Estados tornaram-se mais permeáveis, limitando a capacidade de controle estatal sobre questões econômicas, culturais e sociais. Esse redimensionamento da soberania, provocado pela interdependência global, exige a adaptação das normas jurídicas e a aceitação de que certos problemas, como os direitos humanos, não podem ser resolvidos exclusivamente no âmbito do direito interno, mas requerem uma análise internacional coordenada.

Ainda sob a ótica da mundialização, o conceito de direitos humanos fundamentais adquire um caráter mais expressivo e interconectado, pois eventos ocorridos fora do alcance de uma constituição específica e dos poderes regulatórios de uma sociedade acabam desencadeando processos que afetam a proteção local dos bens constitucionais. Conforme Piovesan (2010), há uma constante interação entre fenômenos jurídicos locais e globais, em que as consequências de decisões locais podem se estender para além das fronteiras nacionais, influenciando outras constituições e sistemas jurídicos.

Leciona Dworkin (2001) que a questão da observação das garantias que concretizam os direitos humanos nos Estados Unidos, por exemplo, é emblemática, pois mesmo em um país que frequentemente nega adesão a tratados e convenções internacionais, as decisões das Cortes Constitucionais de outros países, bem como dos Tribunais de Direitos Humanos, têm ressonância. A exemplo, cita-se o caso *Knight v. Florida* ilustra como as cortes americanas, apesar de resistirem a referências estrangeiras, acabaram utilizando precedentes internacionais para argumentar sobre questões de direitos humanos, como a demora na execução da pena de morte (Nunes Pereira, 2012).

Quando do direito comparado, Piovesan (2010) lecionam que a prática de utilizar referências internacionais nas decisões judiciais também se manifesta no Brasil. Para essas, embora exista uma tendência de maior abertura ao direito estrangeiro dominante, há um relativo fechamento ao direito internacional e ao direito estrangeiro sul-americano, um vez que, enquanto precedentes das cortes constitucionais alemã e americana são frequentemente citados, há um desconhecimento das decisões das cortes supremas de países vizinhos, como a Argentina,

Chile e Colômbia. Apesar disso, há esforços institucionais para uma maior integração jurídica, como a participação do Brasil em redes de jurisprudência constitucional e foros de integração jurídica na América Latina.

Segundo Comparato (2023), o fenômeno de intercâmbio jurídico entre diferentes cortes se intensifica com a mundialização e o avanço tecnológico, particularmente através da rede mundial de computadores, que permite um fenômeno de troca entre Cortes e Tribunais Internacionais de Direitos cujo produto contribui para a formação de um sistema jurídico unificado no âmbito internacional e interno desfazendo fetiches das teorias das fontes e a concepção de ordem jurídica estatal.

A construção desse direito envolve a compreensão de sua estrutura normativa e a relação com outros ramos do direito internacional, especialmente no que concerne à sua força vinculante. Conforme Archibugi (2003), ao abordar a interação entre normas cosmopolitas e outros dispositivos jurídicos de alcance global, observa-se que as normas de Direito Cosmopolita, apesar de se apresentarem como obrigatórias, não possuem necessariamente o caráter de *jus cogens*. Essas normas, que regulam desde questões ambientais de repercussão global até a proteção contra o terrorismo, assumem um papel crucial na manutenção da ordem mundial, porém a sua natureza vinculativa pode variar de acordo com o contexto e a aceitação pela comunidade internacional.

Essa variação na força vinculativa das normas cosmopolitas, entretanto, não compromete a sua aplicação prática. Em situações em que os direitos humanos essenciais são o objeto de regulação, as normas cosmopolitas podem adquirir características e efeitos comparáveis às normas de *jus cogens*. Torres (2008) argumenta que, quando essas normas abordam direitos humanos de relevância mundial, como ocorre no Direito Internacional dos Direitos Humanos, elas assumem uma posição de destaque, exigindo dos Estados e de outros entes globais o respeito às suas prescrições. Essa obrigatoriedade reforça o protagonismo humano na ordem jurídica global, sendo imperativo que as normas de Direito Cosmopolita sejam observadas como instrumentos de proteção e promoção dos direitos humanos.

. Nesse sentido, Archibugi (2003) destaca que normas que regulam esses aspectos devem ser compreendidas como direitos cosmopolitas secundários, em que a preservação do direito as diferenças, em seu fim, na na própria garantia a vida e a integridade física dos seres humanos. Assim, essas normas ambientais, ao se inserirem no escopo do Direito Cosmopolita, adquirem uma dimensão que as coloca em posição de importância semelhante aos direitos humanos essenciais.

Ademais, o Direito Cosmopolita instrumental desempenha um papel crucial na regulação de questões de alcance mundial que impactam diretamente a vida humana. Torres (2008) ressalta que, em temas como a regulação financeira internacional, o combate ao terrorismo, ou o controle de pandemias, as normas cosmopolitas atuam como ferramentas para a concretização dos direitos humanos. Essas normas, ao estabelecerem padrões globais, garantem que as relações jurídicas de caráter mundial sejam orientadas pelo princípio do protagonismo humano, assegurando que as ações e políticas internacionais estejam alinhadas com a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a figura do “cidadão mundial” surge como um conceito central na teoria do Direito Cosmopolita. Torres (2008) utiliza essa expressão para descrever os sujeitos que, inseridos em um contexto global, possuem direitos e deveres que transcendem as fronteiras estatais. Esses cidadãos, ao invocarem a proteção das normas cosmopolitas, afirmam a necessidade de uma cidadania que não se limita ao âmbito nacional, mas que se estende a uma esfera global, em que os direitos humanos são reconhecidos e garantidos por um conjunto de normas de alcance universal. Assim, o Direito Cosmopolita, ao consolidar essa noção de cidadania mundial, contribui para a construção de uma ordem jurídica das necessidades de uma sociedade globalizada, cujo direitos humanos são protegidos de forma eficaz e abrangente.

3 DICOTOMIA DE SER DISTINTO NA OFENSIVA NEOLIBERAL

De pronto, é fundamental a compreensão da classificação de categorias alentadas por Piovesan (2010), que aponta a noção de garantias fundamentais está diretamente associada à proteção e efetividade dos direitos fundamentais, funcionando como mecanismos que asseguram o exercício desses direitos, como o devido processo legal e o mandado de segurança. As políticas públicas, por sua vez, são instrumentos que o Estado utiliza para promover a materialização desses direitos, especialmente no que se refere à igualdade material, que visa corrigir desigualdades históricas e estruturais. As ações afirmativas, enquanto medidas temporárias, buscam garantir que grupos historicamente marginalizados possam acessar os mesmos direitos e oportunidades que o restante da população, promovendo uma igualdade real e não apenas formal.

De forma reflexiva prática, a distinção entre a igualdade formal e a material é crucial nesse contexto. A igualdade formal, consagrada no art. 5º da CFRB/88, assegura que todos são iguais perante a lei. No entanto, a igualdade material exige que o Estado adote medidas concretas para tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, promovendo

a inclusão social e garantindo o direito à diferença. A partir dessa consideração é essencial para a compreensão das ações afirmativas, que são justificadas pela necessidade de superar barreiras que impedem certos grupos de exercerem plenamente seus direitos.

Ante essa delimitação, expõe a tese de Walsh (2009) que defende que o direito fundamental à diferença, apesar de implícito, encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade humana e do pluralismo. Traçando um paralelo com a realidade brasileira, ainda que não expressamente delineada na CF/88, encontra suporte nos princípios constitucionais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no princípio da igualdade. O autor supracitado leciona que a garantia ao pluralismo cultural é um componente essencial da democracia, e a dignidade humana exige o reconhecimento das diferenças como parte integrante do respeito aos direitos fundamentais.

Ainda que, no art. 5º da CF/88 assegure, de forma literal, apenas a igualdade na dimensão formal, a partir da interpretação sistemática percebe a opção do constituinte pela consagração da acepção substancial quando do reconhecimento e da valorização das diferenças, o que se reflete em diversas passagens constitucionais que promovem a inclusão de grupos historicamente marginalizados. Exemplifica-se essa tese com o art. 5º, § 2º, da CF/88, que autoriza a extração de direitos implícitos decorrentes dos princípios constitucionais adotados (Brasil, 1988).

Por sua vez, Santos (2003) destaca que o direito à diferença deve ser compreendido como parte da igualdade substancial, que não se limita à aplicação formal da lei, mas busca garantir o respeito às particularidades de cada grupo social. A promoção da igualdade, nesse sentido, não pode desconsiderar as especificidades culturais, sociais e econômicas que permeiam a realidade brasileira, demandando um tratamento diferenciado e adequado a essas particularidades.

Ainda usando da técnica da interpretação sistemática, a CF/88 estabelece, em diversos dispositivos, a necessidade de tratamento diferenciado para grupos específicos, como forma de promover a igualdade substancial. Exemplos incluem a proteção ao mercado de trabalho para mulheres e pessoas com deficiência (art. 7º, XX e XXXI) e a valorização da diversidade étnica e cultural, nos termos do art. 215, § 1º (Brasil, 1988). Essas disposições refletem a compreensão de que a igualdade só pode ser efetivamente garantida quando se reconhece e se protege o direito à diferença, promovendo a inclusão de todos os segmentos da sociedade. Segundo Piovesan (2010), esse panorama é fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e pluralista.

Cardoso e Faletto (1970) apontam que essa emergência no cenário econômico mundial representa uma continuação das práticas de exploração características do capitalismo, agora globalizadas. Esse modelo econômico se consolida através de uma divisão internacional do trabalho que favorece as economias centrais e subordina as periféricas, intensificando a desigualdade. Essa dinâmica evidencia que embora se apresente como uma força renovadora, reproduz antigas práticas de exploração sob novas formas, perpetuando um sistema mundial que privilegia os interesses das potências centrais em detrimento das nações menos desenvolvidas.

Estenssoro (2003, p. 20) relata sobre a criação da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI), que gera um conflito explícito “[...] em torno a temas de caráter global como dívida externa, energia, meio ambiente e desenvolvimento [...] que tornam os conflitos sociais e assimetria das relações cada vez mais complexas.” Atualmente, com a economia globalizada e a inexistência de fronteiras físicas para o mercado (Bauman, 2001), é inconcebível a ideia de um Estado isolado e/ou dissociado da força reguladora dos mercados, o capital.

Assim, a globalização é sustentada na lógica de reprodução capitalista em que seu fenômeno tem como efeito a ampliação das disparidades entre as economias centrais e periféricas, gerando uma competição desigual em que os países centrais dominam as relações de produção e distribuição de riqueza. Essa lógica, ao buscar a maximização dos lucros através da exploração intensificada da mão de obra, fortalece a concentração de capital nas regiões centrais, deixando as periferias em uma situação de dependência estrutural.

Segundo Archibugi (2003), essa pode ser entendida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, em que eventos locais são frequentemente influenciados por acontecimentos em outras partes do mundo, o que gera uma interdependência crescente entre as nações. Essa interligação global é facilitada pelo desenvolvimento tecnológico, especialmente nos meios de comunicação e transporte, que diminuíram as barreiras de tempo e espaço, permitindo uma maior integração econômica e cultural.

Para Torres (2008), de forma opositora ao reconhecimento dos direitos humanos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, trouxe consigo características distintas das ocorridas em períodos anteriores. No século XX, a globalização foi marcada por uma aceleração exponencial das interações globais, acompanhada pelo declínio do protecionismo e a abertura dos mercados internacionais. As relações econômicas mundiais tornaram-se mais complexas, com uma maior interdependência entre as economias nacionais, o que motivou a criação de espaços regionais de integração como uma resposta aos desafios impostos por essa nova realidade global.

Stein e Stein (1977) destacam que essa implica em um processo de institucionalização da sociedade internacional também trouxeram desafios significativos para a soberania estatal, especialmente no que diz respeito à regulamentação das atividades econômicas e à proteção dos direitos humanos. A globalização econômica, caracterizada pela desnacionalização dos mercados e pela interdependência financeira global, limitou a capacidade dos Estados de regularem autonomamente suas economias, exigindo a criação de mecanismos jurídicos internacionais que possam garantir a estabilidade e a justiça no sistema global.

Segundo Torres (2008), a crescente interconexão entre os Estados e a formação de uma sociedade civil global são aspectos fundamentais para a consolidação do Direito Cosmopolita. A opinião pública mundial, alimentada pela circulação instantânea de informações e pela atuação das organizações internacionais, tem exercido uma influência significativa na promoção dos direitos humanos e na exigência de responsabilidade por parte dos Estados. Esse fenômeno evidencia a importância de uma governança global que respeite os princípios do Direito Cosmopolita e que seja capaz de responder aos desafios impostos pela globalização.

Para Archibugi (2003), provocou uma reavaliação dos conceitos tradicionais de soberania e de jurisdição estatal. A necessidade de uma regulamentação supranacional em áreas como o meio ambiente, os direitos humanos e a segurança internacional tornaram-se evidente, levando à criação de normas e instituições que transcendem as fronteiras nacionais. A mudança na concepção de soberania reflete a crescente interdependência global e a necessidade de uma governança internacional que possa lidar eficazmente com problemas que afetam toda a humanidade.

Para Habermas (2002), a dignidade humana tornou-se fundamento para o reconhecimento e a proteção da diversidade, assegurando que cada indivíduo, com suas peculiaridades e projetos de vida, seja respeitado e tolerado dentro de um Estado Democrático de Direito. Esse argumento que a inclusão do outro é um processo fundamental na construção de uma sociedade pluralista que, por consequência, que respeita e protege as singularidades individuais.

No campo jurídico, a igualdade divide-se em duas dimensões complementares: formal e material. De acordo com Sarlet (2003), a igualdade formal garante que todos sejam tratados de forma idêntica perante a lei, conforme disposto no art. 5º, caput, da CF/88. No entanto, essa igualdade formal é insuficiente para alcançar uma justiça social plena. A igualdade material, conforme exposto por Sarlet (2003), exige que o Estado atue para eliminar ou mitigar as desigualdades reais, proporcionando a todos as mesmas oportunidades de acesso aos direitos

fundamentais. Essa exigência está claramente refletida no art. 3º, III, dessa, que impõe ao Estado a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Para Archibugi (2003), o prisma kantiano estabelece um fundamento crucial para a compreensão moderna do direito cosmopolita que sustenta a igualdade em sua dimensão material e forma e, portanto, o exercício da garantia a diferença, uma vez que enfatiza a ideia de um sistema de leis morais universais aplicáveis a todos os seres racionais. Nesse sentido, Kant (2004) distingue entre máximas subjetivas, que se aplicam apenas aos indivíduos que as propõem, e imperativos categóricos, que são leis morais universais. A noção de que apenas os imperativos categóricos podem ser considerados verdadeiras leis morais é central para o entendimento do cosmopolitismo, pois implica que essas leis transcendem fronteiras nacionais e são aplicáveis em um contexto global.

No que se refere a aceitação da igualdade como elemento de união entre os seres e a garantia ao exercício do diverso, essa recebe guarida na tese de Archibugi (2003) que considera que a hospitalidade universal, que é central para o Direito Cosmopolita, defende que os estrangeiros devem respeitar o povo e o governo local, mantendo o caráter pacífico de sua visita. Essa concepção é essencial para o entendimento do direito cosmopolita, pois estabelece uma base moral e legal para a interação entre os povos, garantindo que os direitos dos indivíduos sejam protegidos independentemente de suas origens.

Ante tais deságios para concretização de garantias, Habermas (2002) propõe uma "constituição cosmopolita" que assegure a paz e os direitos humanos por meio de uma adequada institucionalização mundial, sem a necessidade de um Estado mundial. Essa estrutura seria composta por três níveis de atuação: uma arena supranacional, em que organizações como a ONU poderiam agir em questões de segurança e direitos humanos; uma arena transnacional, que facilitaria a cooperação entre Estados e organizações para abordar desafios globais; e uma arena estatal, em que os Estados continuariam a desempenhar um papel crucial na implementação das decisões globais. Essa constituição cosmopolita visa garantir que as violações dos direitos humanos sejam tratadas não apenas em termos morais, mas como crimes dentro de uma ordem jurídica global, promovendo uma solidariedade entre os cidadãos do mundo que transcende as fronteiras nacionais e culturais.

Habermas (2002) ainda destaca que a legitimação democrática dessa constituição cosmopolita viria de uma ampla rede de acordos e convenções internacionais, além da crescente solidariedade entre os cidadãos do mundo. Essa fomenta o respeito as diferenças enquanto pressuposto da autonomia dos autores sujeitos desafios comuns enfrentados pela humanidade, poderia servir como a base para uma nova forma de coesão social, que transcende as barreiras

nacionais e culturais. A implementação de uma constituição cosmopolita, embora desafiadora, é vista como um passo necessário para a construção de uma ordem mundial mais justa e pacífica, em que os direitos humanos são respeitados e protegidos por todos os povos e nações.

A ideia de patriotismo constitucional, desenvolvida por Habermas (2002), oferece uma solução para a legitimação do Direito Cosmopolita, ao propor uma forma de lealdade global baseada em valores constitucionais, como a democracia e os direitos humanos, que não depende de elementos históricos ou culturais específicos. Essa atitude permite a construção de uma identidade política global que respeita o pluralismo e promove a cooperação internacional em prol da justiça e da paz. A experiência europeia, com a criação da cidadania europeia, serve como um exemplo de como essa ideia pode ser implementada, demonstrando que é possível desenvolver uma solidariedade entre os cidadãos que vai além das fronteiras dos Estados-nação, sem comprometer a diversidade cultural.

A disseminação do neoliberalismo na América Latina, conforme Cardoso e Faletto (1970), insere-se em um contexto de dependência estrutural que caracteriza as economias periféricas em relação aos centros econômicos globais. Essa lógica, ao ser implantada nos países da região, promoveu um aprofundamento das desigualdades sociais, transformando a economia em um campo de experimentação das políticas neoliberais, em que o mercado se tornou o principal regulador das relações sociais e econômicas. A implementação dessas reformas, muitas vezes defendida como necessária para o crescimento econômico, desconsidera os impactos sociais devastadores, evidenciando a desconexão entre desenvolvimento econômico e bem-estar social.

No cenário brasileiro, Behring (2018) destaca que as contra-reformas empreendidas nas últimas décadas resultaram na desconstrução de direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora. Essas medidas, alinhadas ao neoliberalismo global, têm como objetivo principal a redução do papel do Estado na economia e na garantia de direitos sociais. A precarização do trabalho, o desmonte das políticas de proteção social e a privatização de setores estratégicos configuram-se como mecanismos que aprofundam a desigualdade e a exclusão social, enfraquecendo a capacidade de resistência e organização dos trabalhadores.

A análise de Borón (2017) revela que esse está para além não da classificação de ontológica econômica, mas representa um verdadeiro fundamentalismo econômico, em que o mercado é elevado à condição de princípio regulador supremo de todas as esferas da vida social. Essa ideologia promove a mercantilização das relações sociais, a transformação dos indivíduos em competidores e a subordinação das políticas públicas aos interesses do capital. No contexto latino-americano de fragilização de direitos sociais, essa lógica se manifesta na forma de

governos que, sob o pretexto de modernização e ajuste fiscal, promovem o desmonte do Estado social e a transferência de recursos públicos para o setor privado.

A desconexão entre neoliberalismo e desenvolvimento é evidenciada por Prado (2009), ao apontar que as políticas neoliberais, ao invés de promoverem o desenvolvimento sustentável, resultam em uma tragédia social, marcada pelo aumento da pobreza, da desigualdade e da exclusão. No contexto latino-americano, a adoção dessas políticas tem levado ao colapso de sistemas de proteção social e à intensificação da exploração da força de trabalho, resultando em um cenário de crescente precarização das condições de vida. A ideologia neoliberal, ao se sobrepor às demandas sociais, ignora as necessidades básicas da população e promove a concentração de riqueza e poder nas mãos de uma elite econômica cada vez mais reduzida e poderosa.

Para Piovesan (2010), a promoção da diversidade é uma necessidade imperativa para a manutenção de um Estado Democrático de Direito que respeite e valorize a dignidade de cada cidadão. Assim, as políticas públicas devem ser orientadas para garantir que todos os indivíduos tenham a liberdade de ser diferentes, sem que suas singularidades sejam suprimidas por imposições econômicas ou sociais.

Diante disso, a proteção do direito fundamental à diferença é essencial para a preservação da dignidade humana em um contexto de crescente globalização e pressões neoliberais. Como aponta Santos (2003), o reconhecimento dessas diferenças não deve ser visto como uma concessão, mas como um imperativo ético e jurídico que fortalece a promoção da diversidade e a defesa da igualdade material são, portanto, elementos indissociáveis da construção de uma sociedade mais inclusiva, capaz de respeitar e valorizar cada indivíduo em sua singularidade.

4 DECOLONIALISMO A PERSPECTIVA DE RECONHECIMENTO DO OUTRO

A herança colonial que permeia o Brasil e outros países latino-americanos evidencia-se nas estruturas jurídicas e sociais, impregnadas por visões eurocêntricas que, ao longo dos séculos, consolidaram uma lógica excludente e opressora. Segundo Santos (2003), a colonização não se limitou à dominação territorial, mas estendeu-se ao campo do conhecimento, impondo uma epistemologia universalista que subjogou saberes locais e definiu a inferioridade das culturas subalternizadas. Por este lado, percebe-se mesmo na modernidade que a colonialidade, revela como as instituições jurídicas e os sistemas de poder continuam a

reproduzir as hierarquias estabelecidas no período colonial, perpetuando desigualdades e silenciando vozes dissidentes.

Conforme Lander (2005), essa opera em vários níveis, sendo um conceito que desmascara o lado obscuro da modernidade ao expor a continuidade das práticas de dominação iniciadas com a colonização. No Brasil, essa herança manifesta-se na universalidade do direito, que, sob a retórica da modernidade, justifica a exclusão e a exploração de grupos marginalizados. A universalidade do direito, nesse contexto, não se refere à igualdade substantiva, mas a uma imposição formalista que ignora as especificidades culturais e históricas dos povos colonizados, reforçando a subalternidade e a marginalização.

A crítica ao universalismo jurídico, como argumenta Habermas (2002), evidencia a necessidade de repensar os direitos humanos à luz das lutas sociais e da diversidade cultural. A dimensão do saber, ao legitimar apenas o conhecimento eurocêntrico, excluiu outras formas de conhecimento e impediu que os saberes locais fossem reconhecidos como válidos. Essa exclusão teórica, mas tem implicações concretas, como a manutenção de um sistema jurídico que perpetua a desigualdade e a injustiça social, ignorando as demandas e os direitos dos subalternos.

De acordo com Borón (2017), o neoliberalismo contemporâneo reforça essa lógica de dominação ao subordinar os direitos humanos aos imperativos do mercado. A globalização, impulsionada pelo neoliberalismo, intensificou as desigualdades e consolidou a concentração de poder nas mãos de uma elite econômica que dita as regras do jogo, marginalizando ainda mais os grupos subalternizados. Essa dinâmica global reflete-se nas políticas internas dos países latino-americanos, que se expressa na defesa dos direitos humanos muitas vezes cede lugar aos interesses econômicos e à manutenção do *status quo*.

Outro ponto de destaque é tecido por Borón (2017) que compreende que o neoliberalismo contemporâneo perpetua a lógica colonial ao subordinar os direitos humanos e as políticas públicas aos interesses do mercado global. Esse modelo econômico, centrado na acumulação de capital, intensifica as desigualdades e marginaliza os saberes locais. A decolonialidade surge, portanto, como uma alternativa crítica que busca resgatar a pluralidade epistemológica e promover uma justiça social que reconheça a diversidade de experiências e conhecimentos, especialmente no âmbito das políticas públicas que visam garantir a diferença e a inclusão.

Stein e Stein (1977) observam que a epistemologia ocidental foi imposta como a única fonte legítima de conhecimento, relegando os saberes locais à condição de inferiores e não científicos. Essa imposição resultou na invisibilização das epistemes não europeias e na

consolidação de uma estrutura jurídica que sustenta a dominação colonial que, em seu fim, vão de encontro a defesa de uma garantia a diferença dos povos colonizados. Essa, além de ser atual, ainda passa pela intensificação da nova lógica reprodutiva do capital liberal.

Como forma de contraponto e utilizando a instrumentalidade decolonial centrada na valorização local, Walsh (2009) aponta que a interculturalidade se apresenta como um princípio ideológico que pode guiar a construção de uma democracia moderna inclusiva, capaz de garantir a máxima participação dos povos e das nacionalidades marginalizadas. Essa abordagem, fundamentada na ecologia dos saberes, reconhece a diversidade epistemológica e promove a interação entre diferentes formas de conhecimento. A decolonialidade, assim, se torna um instrumento crucial na promoção de políticas públicas que não apenas reconheçam a diferença, mas que a concretizem em práticas sociais e jurídicas que valorizem as múltiplas identidades e experiências culturais.

Zimmermann (1986) aponta que a descolonização do campo jurídico e das políticas públicas na América Latina exige a valorização das cosmovisões locais e a rejeição da hegemonia epistemológica europeia. O projeto decolonial visa superar as estruturas coloniais de poder, promovendo uma interculturalidade que seja ao mesmo tempo inclusiva e transformadora.

Reconhecendo um recuo do novo processo colonizador que se consolida nas práticas neoliberais, o discurso da garantia fundamental a diferença se consolida na construção de ações estatais em forma de ações afirmativas, como políticas públicas voltadas para a promoção da inclusão social, são mecanismos concretos de efetivação do direito à diferença. Esses instrumentos, ao reconhecerem a necessidade de compensação histórica e social, buscam corrigir desigualdades estruturais que impedem o pleno exercício dos direitos fundamentais por parte de grupos marginalizados. Piovesan (2010) argumentam que as políticas afirmativas são essenciais para garantir que a igualdade material seja alcançada, permitindo que as diferenças sejam respeitadas e valorizadas em um contexto de justiça social.

Essa análise se estende à compreensão das políticas implementadas pelo Estado, especialmente em contextos de crise, em que se observa uma tendência de proteção ao capital em detrimento dos direitos sociais. Conforme Santos (2003), a manutenção de um Estado que favorece as elites econômicas é facilitada por reformas que aprofundam a exploração da classe trabalhadora. Essas reformas, embora justificadas sob o pretexto de modernização e ajuste fiscal, têm como objetivo central a maximização dos lucros do capital, frequentemente resultando na precarização das condições de trabalho e na redução dos direitos sociais.

Para Behring (2018), a análise do atual cenário brasileiro, marcado por reformas que favorecem o capital em detrimento dos direitos fundamentais em que políticas implementada, nos últimos anos, refletem uma lógica de reprodução da exploração de classe, em que o capital é protegido e os direitos da classe trabalhadora são sistematicamente reduzidos. Para compreender essa dinâmica, é essencial considerar a estrutura capitalista do Estado e os interesses permeia todas as esferas como o exercício de ser diferente contra o próprio modelo.

Tal lógica se sustenta quando da compreensão de que, por exemplo, o exercício da garantia fundamental à diferença, portanto, emerge como uma dimensão necessária do princípio da igualdade, exigindo que o Estado adote medidas que promovam a inclusão e a valorização culturais, sociais e econômicas. Para Santos (2003), essa abordagem é crucial para o fortalecimento da democracia e para a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa, em que as diferenças são vistas como uma riqueza e não como uma barreira e, portanto, contraria a agenda neoliberal contemporânea.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os achados revelaram que o Direito Cosmopolita oscila entre uma categoria jurídica autônoma e uma concepção filosófica. Essa dualidade levanta a necessidade de investigar as condições materiais que viabilizam sua existência como um regime jurídico concreto ou, alternativamente, explorar suas raízes filosóficas. A ausência de consenso sobre sua natureza dificulta a delimitação de sua aplicação prática, evidenciando a escassez de estudos acadêmicos que tratam do tema de forma abrangente. Dessa forma, a análise crítica das doutrinas relevantes torna-se essencial para esclarecer as possíveis manifestações desse direito na prática jurídica internacional.

Verificações sobre as origens do cosmopolitismo indicaram sua persistência como uma influência filosófica significativa desde a Antiguidade até os dias atuais. A análise das raízes históricas, especialmente na Grécia Antiga e durante o período helenístico, demonstra como esses conceitos antigos continuam a moldar as discussões contemporâneas. Isso permite que os estudiosos estabeleçam um vínculo entre as ideias filosóficas originais e suas possíveis concretizações no Direito Internacional moderno, destacando a evolução do cosmopolitismo de uma ideia filosófica para uma potencial estrutura jurídica.

Os resultados mostraram que a transição para as doutrinas contemporâneas do cosmopolitismo, particularmente a partir do século XX, trouxe novas percepções fundamentais para a compreensão de sua evolução. Ao revisar essas novas correntes em relação aos

fundamentos kantianos, foi possível avaliar como o cosmopolitismo passou de um conceito abstrato para uma estrutura que influencia normas internacionais. Comparar essas teorias modernas com as abordagens clássicas ajuda a entender a viabilidade do Direito Cosmopolita no cenário global atual.

As verificações sobre as abordagens do transconstitucionalismo e do cosmopolitismo constitucional revelaram divergências fundamentais na interpretação e aplicação do direito. Enquanto o transconstitucionalismo busca construir pontes entre diferentes ordens jurídicas, o cosmopolitismo constitucional se concentra na multiplicidade de interpretações para fortalecer a consistência jurídica. Contudo, ambas as abordagens compartilham a fragilidade de aplicação prática, evidenciando os desafios significativos impostos por um cenário global complexo e em constante mudança.

Os limites desta pesquisa residem na complexidade de conciliar as diferentes abordagens do cosmopolitismo com as realidades jurídicas e políticas dos Estados. As dificuldades incluem a resistência à uniformidade interpretativa, as diferenças culturais e a fragilidade de aplicação prática em um cenário globalizado. Para continuar essa pesquisa, é necessário aprofundar a análise das interações entre as diversas abordagens jurídicas e culturais, bem como explorar a viabilidade de uma estrutura jurídica global que respeite as singularidades e promova a justiça em escala internacional.

REFERÊNCIAS

ARCHIBUGI, D. **Debating Cosmopolitics**. Londres e Nova Iorque: Verso, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/31306688/Debating_Cosmopolitics Acesso: 19 jul.2024.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, p. 89-117, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhw/?lan> Acesso em 02 jul.2024.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BEHRING, E. R. **Brasil em contra-reforma: desconstrução e perda de direitos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

BORÓN, A. **O neoliberalismo como fundamentalismo econômico**. São Paulo: Boitempo, 2017.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Globalização e estado**. São Paulo: FGV, 2008. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b065ad15-1cba-4e32-920b-ad9064741c4e/content> Acesso em: 01 jul.2024.

CARDOSO, F. H.; FALETTO, E. **Dependência e desenvolvimento na América Latina**. São Paulo: Zahar, 1970. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001371556> Acesso em: 21 jul.2024.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_human%20%281%29.pdf Acesso em: 03 ago.2024.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípios**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ESTENSSORO, L. E. R. **Capitalismo, desigualdade e pobreza na América Latina**. 2003. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2003.

GARAPON, A.; ALLARD, J. **Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito**. Lisboa: Piaget, 2006.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LANDER, E. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf Acesso em: 27 jul.2024.

MASCARO, A. L. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

NUNES PEREIRA, Ruitemberg. Interações transjudiciais e transjudicialismo: sobre a linguagem irônica no direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 9, não. 4, 2012.

PERJU, V. Cosmopolitanism and Constitutional Self-Government. **International Journal of Constitutional Law**. v. 8, pp. 326-353, 2010. <https://doi.org/10.1093/icon/moq028> Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/8/3/326/623498> Acesso em: 22 jul.2024.

PIOVESAN, F.. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul**. 11ed.São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, A. **Neoliberalismo e desenvolvimento: a desconexão trágica**. São Paulo: LTr, 2009.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SALDANHA, J. M. L.. **Cooperação jurisdicional**. Reenvio prejudicial: Um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SALDANHA, J. M. L.. **COSMOPOLITISMO JURÍDICO TEORIAS E PRÁTICAS DE UM DIREITO EMERGENTE ENTRE A GLOBALIZAÇÃO E A MUNDIALIZAÇÃO**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SALDANHA, J. DO COLONIALISMO DA “SUPEREXPLORAÇÃO” AO COSMOPOLITISMO DO “DEVER DE RESPEITO” AOS DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS MINERADORAS NA AMÉRICA LATINA. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí-(SC), v. 25, n. 3, p. 822–852, 2020. DOI: 10.14210/nej.v25n3.p822-852. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17172>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SANTOS, B. S. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: Santos, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, I. W. **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

STEIN, S. J.; STEIN, B. H. **A herança colonial da América Latina: ensaios de dependência econômica**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

TORRES, R. L. A Afirmação do Direito Cosmopolita. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; PEREIRA, Antônio Celso Alves; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (orgs.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo - Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRINDADE, A. A. C.: **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI**. t. I. 2. ed. San José: CIDH, 2003.

WALSH, C. **Interculturalidad, estado, sociedade: luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: Universidade Andina Simón Bolívar, 2009. Disponível em:

https://www.academia.edu/35011983/INTERCULTURALIDAD_ESTADO_SOCIEDAD_LUCHAS_DE_COLONIALES_DE_NUESTRA_%C3%89POCA Acesso em:21 jul.2024

ZIMMERMANN, R. **América Latina – o não-ser:** uma abordagem filosófica a partir de Enrique Dussel (1962-1976). 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.